AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.815 - SP (2019/0028877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM
ADVOGADO	:	ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP302827

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 230-231):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLADOS. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
> 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Precedentes.
> 2. A exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas.
> 3. No entanto, não afronta o livre exercício da profissão de advogado a necessária observância de fila ou senha para atendimento, por se tratar de medida de organização interna dos serviços das agências do INSS, cuja finalidade é priorizar o interesse da coletividade e isonomia no atendimento dos usuários, inclusive com observância das preferências legais.
> 4. Do mesmo modo, não há como acolher o pleito de recebimento e protocolização em qualquer agência do INSS. A conduta da Autarquia ao estabelecer as regras sobre o processamento dos pedidos administrativos visa apenas à otimização dos serviços prestados, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, pelo que não há que se falar em ato coator.
> 5. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 262-272).

O insurgente alega existência de violação do disposto nos arts. 1.022 do CPC; 1º e 7º, XII e XV, da Lei n. 8.906/1994; 3º da Lei n. 10.741/2003; e 9º da

Lei n. 8.953/1989.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omisso, pois não se manifestou expressamente sobre os arts. 3º da Lei n. 10.741/2003; 9º da Lei n. 8.953/1989; e 1º da Lei n. 8.906/1994.

Afirma que o advogado deve se submeter ao sistema de agendamento.

Aduz que o acórdão recorrido, ao garantir o atendimento preferencial aos advogados, acabou por violar os direitos dos demais segurados, pois estes precisam realizar o agendamento.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, não merece prosperar a tese de violação do disposto no art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não ser legítima a fixação de restrições pelo INSS ao atendimento específico de advogados, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violariam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ.
> I - O recurso não merece prosperar, uma vez que o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser legítima a fixação de restrições pelo INSS ao atendimento específico de advogados, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violariam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. A propósito, veja-se o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 659.677/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017.)
> II - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.
> III - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.357.635/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

> PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
> INSS. ADVOGADOS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO. DESCABIMENTO.
> 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
> 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.
> Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.179.119/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator